



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006435-74.2014.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AUTOR: Francisco Fagner Gomes de Mesquita

ADVOGADO: Danyson Fabião de Araújo Braga

1º RÉU: Polícia Militar do Estado da Paraíba

2ª RÉ: Estado da Paraíba

Vistos, etc.

Extrai-se da petição inicial que o autor ajuizou a presente rescisória contra a Polícia Militar e contra o Estado da Paraíba.

Decido.

De início, *ex officio*, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da **Polícia Militar**, já que não tem ela legitimidade para figurar como ré, por ser apenas órgão da Administração Pública, não tendo, portanto, capacidade de ser parte.

A criação de um órgão, pela Administração Pública, não faz surgir para o ordenamento jurídico uma nova pessoa jurídica. Consubstancia apenas o fenômeno da desconcentração, por meio da qual o ente público delega a execução de algum serviço a uma repartição interna, que compõe o mesmo núcleo de poder.

Segundo o mestre José dos Santos Carvalho Filho, "a característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, ou

seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence."¹

Em clássica lição, Hely Lopes Meirelles averba que "os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria."²

O professor Diógenes Gasparini, defendendo o mesmo entendimento, concluiu que "os órgãos públicos não são pessoas, mas centros de competência criados pelo Direito Público. Ademais, são partes ou componentes da estrutura do Estado e por isso dele não se distinguem".³

Como, há muito, já decidiu a jurisprudência pátria, **o órgão só tem legitimidade processual, quando estiver em discussão o exercício de suas prerrogativas constitucionais, o que não é o caso dos autos.**

A propósito, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas – câmaras municipais e assembleias legislativas – têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores.

[...]

3. Agravo regimental improvido.⁴

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão integrante da Administração Direta do Distrito Federal, por não possuir personalidade jurídica mas apenas personalidade judiciária, somente pode estar em Juízo para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento.

¹ *In* Manual de Direito Administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

² *In* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 68.

³ *In* Direito Administrativo, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 47.

⁴ AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009.

2. Em se tratando de mandado de segurança impetrado por candidato reprovado em concurso público para o preenchimento de cargos de seu quadro de pessoal, a legitimidade para recorrer é do Distrito Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.⁵

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Polícia Militar**, condenando a parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

No mais, **determino a citação** do Estado da Paraíba, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o que deverão vir os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ AgRg no Ag 923.958/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008.